



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

568

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	41.
	Rubrica

Processo : 13147.000080/95-89

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 203-02.937

Recurso : 99.127

Recorrente : LUIZ CARLOS FAVARO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR -ÁREA DE RESERVA LEGAL - A ocorrência de registro de área de reserva legal na DITR não desobriga o contribuinte a respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ CARLOS FAVARO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000080/95-89
Acórdão : 203-02.937

Recurso : 99.127
Recorrente : LUIZ CARLOS FAVARO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural CNA-CONTAG e SENAR no montante de 7.320,76 UFIR correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Vista Alegre", localizado no Município de Alta Floresta - MT.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, instruída com a Documentação de fls. 02 a 08, o interessado alega, em síntese, que:

a) houve um aumento de 30.983,52% do valor pago referente ao exercício 1993 para o valor a ser pago referente ao exercício de 1994;

b) a tributação usou a alíquota de 4,80%, sendo a maior alíquota utilizada para tributar ITR, e a propriedade não é um latifúndio improdutivo, pois está com utilização de 25,6% e este ano está abrindo outra parte. Possui 2 trabalhadores na propriedade.

Às fls. 15, consta a Intimação ARF/AFL/MT nº 093/95 para que o interessado apresente Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, objeto da impugnação. Atendendo ao solicitado, o contribuinte apresenta, às fls. 16/19, o referido Laudo Técnico.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 21/22, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 21 que se transcreve:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

TRIBUTAÇÃO DO EXERCÍCIO/94

No exercício de 1994 o lançamento do Imposto Territorial Rural está regulado pela Lei 8.847/94 e o lançamento efetuado em obediência aos seus mandamentos prevalece no tocante aos dados declarados e não modificados oportunamente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.



Processo : 13147.000080/95-89
Acórdão : 203-02.937

Cientificada em 21.02.96, o requerente interpôs recurso voluntário em 07.03.96, às fls. 24/25, apensando ao processo os Documentos de fls. 26 a 35, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que:

a) a Fazenda Vista Alegre é composta por 11 lotes que perfazem 6.297,8ha, sendo que 3.206,10ha estão como reserva legal e 3.091,70ha de área explorada, conforme comprova as Declarações do ITR em anexo;

b) estes lotes foram comprados em várias etapas e foram feitas escrituras separadas. Por falta de informação, o cadastro do ITR foi desmembrado por lote, porém, neste ano de 96, será feita a unificação do ITR para todos os lotes.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso, às fls. 38/41, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contra-razões a seguir resumidas:

a) "o recorrente alega, em sede recursal, matéria não agitada na impugnação. Ora, apesar de ser admitida juntada de prova documental até a fase de interposição de recurso voluntário, momento próprio para expor os argumentos visando desconstituir o lançamento é o da apresentação da impugnação, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos precisos e expressos termos do art. 17, 'caput', primeira parte, do Decreto nº 70.235/72";

b) "as informações necessárias para o lançamento devem ser prestadas pelo obrigado, nos termos da lei, sendo dele o ônus de manter atualizadas as informações cadastrais do órgão competente."

Finaliza transcrevendo a Ementa do Acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes nº 202-05.407, que, dada a similitude entre a situação por ela resolvida e a que ora se trata, pode ser aplicada analogicamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000080/95-89
Acórdão : 203-02.937

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94, em face do aumento de 30.983,52% em relação ao exercício anterior, instruindo a peça impugnatória com laudo de avaliação.

Em seu recurso, ele alega que a Fazenda Vista Alegre é composta por 11 lotes que perfazem 6.297,8ha e relaciona cada lote, área e porcentagem de utilização de cada um, destacando que observou a área de reserva legal pertinente, já que mantém metade da área mencionada com as restrições referidas.

Importante ressaltar que a impugnação e conseqüente recurso, ora apreciados, referem-se especificamente ao lote 776 da Fazenda Vista Alegre, com área de 3.900ha, e que o contribuinte, na DITR referente a este lote, não informou a área de reserva legal.

Por força do dispositivo da Lei nº 4.771/65 (arts. 16 e 44), com alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, os imóveis daquela região deveriam manter 50% de sua área como reserva legal. O fato de o contribuinte declarar isso na DITR ou não é indiferente, em vista da obrigatoriedade do comando normativo.

Porém, não sendo objeto do presente processo, a totalidade dos 11 lotes de propriedade do recorrente, senão apenas 1, entendo não poder ser reconhecida a totalidade da área e da reserva legal requerida.

Entretanto, dentro dos estritos limites do presente processo, entendo deva ser dado provimento ao presente recurso, para que seja reconhecido o direito do contribuinte de usufruir dos 50% de reserva legal, para fins de lançamento, no que se refere especificamente ao lote 776 da Fazenda Vista Alegre, já que tal restrição existe por força de lei e aplica-se a todo e qualquer imóvel daquela região.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO